

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 26.958/CAP/17

João Batista Alves Correa – Mat. 4.542 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 23/03/17.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Julgamento anterior pelo CAP de pedido idêntico formulado pelo servidor – Não conhecimento.

Face ao julgamento por este Conselho de pedido idêntico formulado pelo servidor anteriormente, impõe-se o não conhecimento deste. Vale dizer que o recorrente já vem recebendo o benefício por força de deliberação deste Conselho.

DELIBERAÇÃO Nº 26.959/CAP/17

Célia Alves Ferreira – Masp. 903.410-9 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 23/03/17.

Progressão na Carreira – Nível IV – Art. 17 da Lei Estadual nº 15.470/2005 – Promoção por escolaridade concedida em 27/11/2013 – Não provimento.

A promoção somente será concedida quando o servidor preencher os requisitos dispostos no art. 17, da Lei Estadual nº 15.470/2005.

Assim, considerando que foi concedida a promoção por escolaridade de formação escolar como superior completo da servidora em 27/11/2013, para o nível II da carreira, a mesma somente fará jus à promoção ao nível IV em 27/11/2018, e desde que preenchidos os requisitos legais na legislação mineira.

V.v. - Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP em virtude da inexistência de ato de indeferimento prolatado em primeira instância administrativa. Não compete ao CAP responder consultas.

DELIBERAÇÃO Nº 26.960/CAP/17

Cylio Ary Leite – Masp. 26842-5 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 30/03/17.

Opção remuneratória – Art. 29 do Decreto 16.409/74 – Remuneração percebida em razão de provimento efetivo, acrescida de 20% (Vinte por centos) do valor atribuído ao símbolo de vencimento do cargo de provimento em comissão que ocupar – Provimento parcial.

Considerando que ao tempo da aposentadoria do reclamante o art. 29 do Decreto 16.409/74 estabelecia que “ao ocupante de cargo de provimento em comissão será assegurado o direito à opção pela remuneração percebida em razão de provimento efetivo, acrescida de 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao símbolo de vencimento do cargo de provimento em comissão que ocupar”, viável a opção pelo recebimento dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo mais 20% do cargo em comissão a partir de 06/10/2014, data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

V.v. – Tendo sido reconhecido do Reclamante à paridade constitucional, através da Deliberação nº 14.312/CAP/06 e, à vista dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Art. 37 da CR/88), o mesmo tem direito de exercer a opção pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo comissionado em que se apostilou, em consonância com o disposto no Art. 16 da Lei Delegada nº 182/2.011, cujos efeitos financeiros devem retroagir a 06/10/2.014, data do primeiro requerimento administrativo.”

DELIBERAÇÃO Nº 26.961/CAP/17

Geraldo Ramos Falci– Masp. 1.033.350-8 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 30/03/17.

Férias prêmio – Conversão em espécie – Aposentadoria – LC 101/2000 – Ausência de indeferimento do pedido formulado pelo servidor– Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pelo reclamante uma vez que o pleito da servidor não foi indeferido – a Administração apenas está impossibilitada de efetuar o pagamento das férias em função da vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.962/CAP/17

Eduardo da Silva – Masp. 1.033.350-8 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 30/03/2017.

Férias prêmio – Conversão em espécie – Aposentadoria – Ausência de indeferimento do pedido formulado pelo servidor – Decreto Estadual nº 46.120/2012 – Não conhecimento.

Não compete ao CAP decidir sobre atos não discutidos e decididos no órgão de origem, conforme preceitua o Decreto Estadual nº 46.120/2012, posto que só é possível o grau de recurso administrativo se existir decisão administrativa em 1ª instância.

DELIBERAÇÃO Nº 26.963/CAP/17

Sebastião Olegário – Mat. 78.545 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 30/03/17.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Julgamento anterior pelo CAP de pedido idêntico formulado pelo servidor – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pelo servidor, em virtude de julgamento anterior por este Conselho de pedido idêntico formulado pelo servidor reclamante.

DELIBERAÇÃO Nº 26.964/CAP/17

Jonas Teixeira dos Santos – Mat. 24.454-6 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 30/03/17.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Julgamento anterior pelo CAP de pedido idêntico formulado pelo servidor – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pelo servidor, em virtude de julgamento anterior por este Conselho de pedido idêntico formulado pelo servidor reclamante.

DELIBERAÇÃO Nº 26.965/CAP/17

Andréa Mara da Silva Oliveira – Masp. 350.135-0 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 30/03/17.

Título Declaratório – Cargo Comissionado – Apostila Integral - Aplicação Simultânea da regra da Lei Estadual nº 21.333/2014 e da Lei Estadual nº 9.532/87 – Impossibilidade – Não provimento.

A contagem do tempo em exercício no cargo de provimento em comissão somente inicia-se com a investidura em cargo de provimento efetivo, perdurando somente enquanto houver a permanência no mesmo cargo, devendo ser seguida essa mesma lógica na concessão do direito aos servidores "função pública".

Não há permissivo legal para que à requerente seja aplicada simultaneamente a regra da Lei Estadual nº 21.333/2014 e a regra da Lei Estadual nº 9.532/87 para garantir-lhe a apostila integral pretendida.

V.v. – Tem direito a Reclamante, para fins de apostilamento integral, ao cômputo do tempo em que a mesma, embora contratada pela extinta CREDIREAL SERVIÇOS, exerceu o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR DE ATIVIDADE CENTRAL, CÓDIGO MG-30 – FA-31, SÍMBOLO S-03, vez que fora nomeada por ato formal do Governador do Estado, nos termos do Art. 11, § 1º do decreto nº 16.409/1974, o que lhe conferiu o status de servidora pública efetiva, não podendo pois, leis posteriores alterar o seu "status quo ante", sob pena de violação do princípio constitucional do direito adquirido.

DELIBERAÇÃO Nº 26.966/CAP/17

Marcelo Ferreira Gomes – Masp. 1.008.007-5 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 30/03/17.

Bolsa de Estudo – Ressarcimento – Plano Anual de Desenvolvimento – Despesa Pública autorizada antes da publicação do Decreto nº 46.289/2013 – Provimento.

Deve ser ressarcido ao servidor o montante referente a 50% do valor de duas mensalidades de outubro e novembro de 2013, do curso de pós graduação da Fundação João Pinheiro, por tratar-se de despesa pública autorizada antes da publicação do Decreto nº 46.289, de 2013. O referido Decreto determina que fica suspensa a tramitação de processos para autorização de despesas, mas não veda a realização de despesas já autorizadas.